



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

04/106/2022

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



|              |   |
|--------------|---|
| PROTOCOLO Nº | 54836/2016-6                                |
| PAT Nº       | 0139/2016 -4ª URT                           |
| RECURSO      | VOLUNTÁRIO                                  |
| RECORRENTE   | UNISAL - UNIÃO SALINEIRA LTDA.              |
| RECORRIDO    | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO          |
| RELATOR      | CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS |

**ACORDÃO Nº 0028/2022- CRF**

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SUBSTITUTO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS DENÚNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. As alegações apresentadas pelo Recorrente, desconstituídas de quaisquer provas documentais e de argumentações convincentes, não foram suficientes para afastar as denúncias referentes a falta de recolhimento de ICMS antecipado e falta de recolhimento de ICMS substituto.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125, 134, 136/21, 10/22.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos

da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19/22.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração procedente.

2022.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de abril de

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado